

A DIPLEX
Para a promulgação
10-24

Entrada na Mesa
Data: 10/7/2024
Hora: 15h40m
...O Presidente...

ANUNCIADO
O Presidente

791
10 7 24
14:19



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Excelentíssima a Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Dra. Maria Fernanda Lay

Data: 10 de julho de 2024.

N/referência: 159/VI/1ª/2024/ COM.A

N/Processo:

V/referência:

Assunto: Remeça a Redação Final Sobre o Projeto de Lei n.º 6/VI (1ª) –Mandato dos Titulares ou membros de órgão designados pelo Parlamento Nacional

Excelência,

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça tem a honra de remeter, a Redação Final Sobre o Projeto de Lei n.º 6/VI (1ª) –Mandato dos Titulares ou membros de órgão designados pelo Parlamento Nacional, sobre o Projeto de Lei n.º 6/VI (1ª) –Mandato dos Titulares ou membros de órgão designados pelo Parlamento Nacional, que foi aprovado na reunião ordinária da Comissão no dia 10 de julho de 2024, com votos 7 a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Patrocínio Fernandes dos Reis.

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 6/VI (1ª)

Mandato dos titulares ou membros de órgãos designados pelo Parlamento Nacional

Para evitar desfasamentos na duração normal do mandato, com diferentes datas de início e termo, entre os vários membros a designar, por eleição, pelo Parlamento Nacional para os órgãos colegiais previstos em vários diplomas legais, a presente lei introduz no ordenamento jurídico, a título supletivo, duas regras suscetíveis de atingir tal desiderato, que são as seguintes:

- a) Sempre que caiba ao Parlamento Nacional designar, por eleição, mais do que um membro de órgão colegial, o ato de eleição deve ser concomitante para o conjunto dos membros a eleger;
- b) Quando se trate de substituição de um membro que haja cessado ou perdido o mandato, antes de atingido o seu termo normal, o novo membro eleito não inicia novo mandato com a sua duração normal, mas completa o mandato iniciado pelo substituído e cessa-o na data prevista para o termo do mandato deste.

Estas duas regras são extensíveis aos outros dois órgãos de soberania, que também designam membros para integrar os tais órgãos, de tal modo que, aplicando-se um critério comum a todos, alcança-se o objetivo de evitar o referido desfasamento dos mandatos de membros pertencentes a um mesmo órgão.

É acrescentada a obrigação prévia de audição dos candidatos, como forma de os Deputados melhor se inteirarem das suas personalidades, qualificações profissionais e linhas de orientação para o desempenho do mandato ao qual se propõem.

Por se entender, finalmente, que a prestação de contas por parte das pessoas em que o Parlamento Nacional deposita a sua confiança contribui para o melhor desempenho da sua função eletiva, passa a incumbir a cada um dos eleitos o dever de apresentar relatório sucinto de atividades no termo do respetivo mandato. Esta norma também é tornada extensível aos demais órgãos de soberania, com a ressalva do Presidente da República quando se trate de membros por si designados para os seus órgãos de consulta.



Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

1. A presente lei aplica-se à designação pelo Parlamento Nacional de titulares ou membros de órgãos que lhe caiba eleger.
2. A presente lei é também aplicável às designações feitas pelo Presidente da República e pelo Governo, salvo quanto às disposições expressamente destinadas ao Parlamento Nacional.

Artigo 2.º
Permanência em funções

Findo o mandato, por termo do mesmo, renúncia ou outra causa legal de cessação ou perda do mandato, o titular ou membro de um órgão mantém-se em funções até à posse do seu substituto.

Artigo 3.º
Forma da designação

A eleição pelo Parlamento Nacional de titulares ou membros de órgãos que lhe caiba designar é exarada em ata autónoma e toma a forma de resolução, cuja data de aprovação coincide com a da respetiva eleição.

Artigo 4.º
Designação de membros de órgão colegial

Sempre que caiba a uma entidade designar mais do que um membro para integrar um órgão colegial, a designação de todos eles é feita simultaneamente e no mesmo ato.

Artigo 5.º
Audição de candidatos

1. Os candidatos a titulares ou membros de órgão a designar pelo Parlamento Nacional são ouvidos, antes da eleição, pela comissão parlamentar competente em razão da matéria, a qual apresenta ao Plenário do Parlamento Nacional um relatório sucinto da audição.

2. A comissão parlamentar competente a que se refere o número anterior é determinada pelo Presidente do Parlamento Nacional tendo em conta a área principal de intervenção do órgão, singular ou colegial, a que se refiram os titulares ou membros a designar.

Artigo 6.º

Substituição de titular ou membro

1. Quando ocorra a morte, renúncia ou qualquer outra causa legal de cessação ou perda do mandato antes do seu termo normal:
 - a) O novo titular a eleger pelo Parlamento Nacional inicia um novo mandato;
 - b) O membro de órgão colegial a designar por órgão de soberania completa o mandato do membro a substituir, cessando-o na data prevista para o termo do mandato do membro substituído.
2. O exercício do mandato nos termos da alínea b) do número anterior não conta para o efeito de determinar se o desempenho de um mandato anterior por membro eleito pelo Parlamento Nacional impede, nos casos previstos na lei, a reeleição do mesmo titular ou membro.
3. O disposto na alínea b) do n.º 1 é aplicável aos membros designados por entidades não estatais para integrarem órgãos colegiais, cujos membros tomam posse perante o Parlamento Nacional.

Artigo 7.º

Dever de informação

1. Sem prejuízo do dever de guardar sigilo sobre matérias cobertas pelo dever de segredo em relação a factos de que tome conhecimento no exercício do cargo, cada membro ou titular de órgão designado pelo Presidente da República, pelo Parlamento Nacional ou pelo Governo apresenta, por escrito, à entidade que o designou, no termo do respetivo mandato, relatório sucinto das principais atividades desenvolvidas no exercício do cargo.
2. É dispensado o cumprimento do dever de informação a que se refere o número anterior nos casos em que, por lei, o titular ou membro esteja obrigado a prestar, ainda que por intermédio do órgão em que se integre, qualquer tipo de informação, seja num só ato ou periodicamente.
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos membros designados pelo Presidente da República para os seus órgãos consultivos.

Res

Artigo 8.º

Disposição transitória

O mandato do cidadão Agapito da Conceição, eleito como membro da Comissão da Função Pública através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2023, de 31 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2023, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 37, de 4 de outubro de 2023, termina na data em que se considerar terminado o mandato do cidadão Fausto Freitas da Silva “Liurai Tasi”, eleito, para um mandato de cinco anos, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 7/2020, de 5 de agosto.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta